



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13888.000579/2008-80  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Resolução n°** 9202-000.117 – 2ª Turma  
**Data** 27 de junho de 2017  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para cientificar o Contribuinte do despacho de admissibilidade de seu Recurso Especial e demais providências, com posterior retorno à relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Joao Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício)

## **Relatório**

A Fazenda Nacional insurge-se contra o Acórdão n° 2803-00.748, sessão de 12/05/2011, em especial quanto ao recálculo da multa.

Segue abaixo a ementa e o dispositivo da decisão recorrida:

*Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 04/11/2005  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A  
QUO. ART. 173, I DO CTN.*

*O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado,  
Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de  
2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212  
de 1991.*

*Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº  
8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.*

*Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve  
ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173,  
I do CTN.*

*Estão decadentes os fatos geradores referentes às competências  
anteriores a 11/1999, inclusive.*

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.  
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS,  
INCOMPLETAS OU OMISSAS.*

*Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou  
omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de  
contribuições previdenciárias constitui infração à legislação  
previdenciária.*

*MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.  
APLICABILIDADE O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei  
11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao  
contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do  
CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de  
acordo com o art. 32A, I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei  
11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto,  
para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte Vistos, relatados e discutidos os  
presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar  
provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a)  
para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a  
11/1999, inclusive, e que seja efetuado o cálculo da multa de acordo  
com o art. 32-A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09,  
e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja  
aplicado o mais benéfico à recorrente.*

Na origem, trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o relatório de fl. 24/25, como resultado deste procedimento fiscal também foram emitidas diversas NFLDs para exigência das contribuições previdenciárias devidas em decorrências das infrações apuradas.

Em análise de recurso voluntário, a Terceira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF decidiu dar provimento parcial à insurgência do sujeito passivo para determinar o recálculo da multa, a fim de que seja aplicado retroativamente o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, caso seja mais benéfico ao contribuinte, tendo sido afastada a aplicação do art. 35-A da Lei 8.212/91, também introduzido pela MP nº 449/2008.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Foi dado encaminhamento ao recurso da Fazenda Nacional e cientificado do acórdão e do despacho de seguimento do recurso especial da PFN em 16/03/2012, fl. 331, o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 02/04/2012 (fl. 333), o recurso especial ao qual foi negado seguimento. (fls. 333 a 373).

Com a expressa indicação de encaminhamento à DRF em Piracicaba, para cientificar o Contribuinte do despacho de inadmissibilidade, a DRF devolveu o processo sem essa providência, com o seguinte despacho, *verbis*:

*Cientificado do acórdão e do despacho de seguimento do recurso especial da PFN em 16/03/2012, fl. 331, o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 02/04/2012 (fl. 333), o recurso especial em análise (fls. 333 a 373). O presente processo foi encaminhado a esta DRF para ciência ao contribuinte do despacho de exame de admissibilidade de recurso especial (fls.4076) que negou seguimento ao recurso especial interposto por aquele, sendo a decisão definitiva na esfera administrativa. Ocorre, que ainda está pendente de julgamento de mérito o recurso especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls.286/296), para o qual foi dado seguimento, conforme despacho 2300-131/2012 da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF (fls.327/328). Isso posto, proponho a devolução do processo para a CSRF, por meio da ASTEJ-CARF-MF-DF, para julgamento do mérito do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional às fls.286/296.*

**Outrossim, voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que seja o Contribuinte devidamente intimado do resultado da inadmissibilidade de seu Recurso Especial e lhe seja aberto prazo para apresentação de Agravo, se for o caso, tendo em vista o respeito ao devido processo legal administrativo e o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.**

É como voto

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva